

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS/SC

*Processo n. 0300165-06.2018.8.24.0064*

**INTELBRASIL GUINDASTES E TRANSPORTES MULTIMODAIS LTDA. E AUTOLOCADORA IRIGARAY LTDA.**, ambas já qualificadas nos autos da **AÇÃO DE FALÊNCIA** em epígrafe, que movem em face de **PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA.**, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores firmatários, apresentar **RÉPLICA** com base nos fundamentos a seguir alinhados.

## **I. BREVE SINOPSE FÁTICA**

Em primeiro lugar, relembra-se que a ação em epígrafe foi ajuizada pelas autoras em razão da flagrante insolvência da parte ré, que, à época da propositura da demanda, já contava, **somente** no Tabelaionato de Notas e Protestos de Títulos de São José/SC com **69 protestos** (fls. 313-323). Em valores **apenas históricos**, os apontamentos perfaziam um endividamento de R\$ 671.524,09 (seiscentos e setenta e um mil quinhentos e vinte e quatro reais e nove centavos).

As autoras, como demonstrado na inicial – o que sequer foi objeto de impugnação da ré em sua defesa, gize-se desde já – são titulares de crédito correspondente a R\$ 291.773,45 (duzentos e noventa e um mil setecentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

Distribuída a ação e após desdobramentos relacionados à existência de pedido de recuperação judicial das duas **únicas** sócias da ré e à competência para o processamento e julgamento desta demanda, foram os autos conclusos a este. MM. Juízo. Foi então recebida a inicial e determinada a citação da ré.

Citada, a ré PAVSOLO **não** efetuou o depósito elisivo, nos termos do que lhe permite o art. 98, Parágrafo Único, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF), insurgindo-se somente quanto ao mérito do pleito autoral – isto é, os possíveis efeitos decorrentes da sua mora –, tendo em vista uma suposta ausência de respaldo jurídico.

Em linhas gerais, a defesa estava alicerçada em três fundamentos. **A um**, o inadimplemento somente daria azo à decretação de falência quando não estivesse amparado por uma “*relevante razão de direito*”. **A dois**, o suposto desvirtuamento no manejo desta ação falimentar, a qual visaria, a bem da verdade, tão somente compelir, de maneira mais severa, a ré a adimplir os seus débitos. **A três**, a empresa ré seria viável economicamente, motivo pelo qual, por conta do princípio da preservação da empresa e da concepção do instituto da falência como a *ultima ratio*, não haveria como se cogitar da decretação da quebra.

No entanto, pelas razões que serão a seguir apresentadas, não assiste razão à ré. A argumentação atécnica, genérica e descolada da realidade fática que permeia o desenvolvimento de suas atividades, desacompanhada de qualquer documentação comprobatória, não possui o condão de obstar a decretação da quebra. É o que se passa a demonstrar com um pouco mais vagar.

## II. DAS RAZÕES QUE CONDUZEM À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEMANDADA

Ainda antes de impugnar pontualmente as razões trazidas em contestação, cabe às autoras demonstrar, mais uma vez, o preenchimento dos requisitos legalmente instituídos pela LREF para que um credor possa requerer a falência de seu devedor. Requisitos os quais, em sendo preenchidos, conduzem **inexoravelmente** à decretação da quebra.

Conforme preceitua o art. 94, inciso I, LREF, a falência de uma empresa pode ser requerida em situação na qual ela “*sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos*”.

Nesse sentido e em atenção à previsão do § 3º do dispositivo acima referido, observe-se que às fls. 26-312, as autoras trouxeram aos autos todos os documentos que comprovam a existência de **dívida líquida**,

**certa e exigível**, bem como em valor **superior àquele legalmente exigido** e devidamente protestado em São José, **praça da ré**.

Para além disso, vale frisar que a notificação acerca dos **protestos realizados com fins falimentares**<sup>1</sup> apontou expressamente, em observância ao enunciado da Súmula 361 do STJ, “a identificação da pessoa que o recebeu” (fls. 290-311). Como se vê, foi a funcionária Rayanne Brum Tavares, que, conforme fl. 312, é funcionária devidamente habilitada da empresa ré.

À luz do exposto, o que se percebe é que **não há qualquer mácula atribuível à postura das autoras, que seguiram à risca todos os procedimentos necessários a salvaguardar os seus direitos**<sup>2</sup> e, conseqüentemente, a permitir a ré que adotasse as providências que julgasse pertinentes.

Inobstante todos os contatos extrajudiciais e intimações direcionadas à ré, seja pelo Tabelionato, seja por este MM. Juízo quando da citação, não houve o pagamento dos valores devidos. Nem insurgência quanto à existência ou exigibilidade do débito. Tal postura, considerando todo o contexto demonstrado pelo conjunto probatório deste caderno processual, é **decorrente, única e exclusivamente, da insolvência da ré**.

Repita-se: a ré, em nenhum momento, insurgiu-se quanto à existência de suas inúmeras dívidas, mas apenas, sem trazer quaisquer documentos a atestar suas alegações, afirmou ser economicamente viável e roga pela aplicação ao caso em testilha do princípio da preservação da empresa, insculpido em nosso ordenamento jurídico pelo art. 47, LREF.

A contestação, cujos termos serão impugnados nos subtópicos a seguir, **não aduziu quaisquer das razões juridicamente capazes de obstaculizar a decretação da quebra**, as quais estão perfeitamente delineadas nos incisos do art. 96 da LREF.

---

<sup>1</sup> Providência que sequer se fazia necessária, uma vez que, conforme lecionam João Scalzilli, Luis Spinelli e Rodrigo Tellechea, não obstante a LREF exija, em seu art. 94, §3º, a especificação da finalidade falimentar no instrumento de protesto e na respectiva intimação, “é dominante na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é desnecessário o protesto específico para fim falimentar”. SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2015. 2 ed. ver., atual, e ampl. – São Paulo: Almedina, 2017. p. 509

<sup>2</sup> Sobre os requisitos para decretação da falência nos termos do art. 94, inc. I, LREF, ver: SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2015. 2 ed. ver., atual, e ampl. – São Paulo: Almedina, 2017, p. 506-510.

Neste cenário a conclusão inarredável à qual se chega é a necessidade de decretação da falência da ré PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA.

#### **A. DAS INEXISTÊNCIA DE RAZÃO DE DIREITO RELEVANTE A JUSTIFICAR A MORA NO ADIMPLEMENTO DO CRÉDITO DAS AUTORAS**

A demandada, como já mencionado acima, não se insurgiu quanto ao débito em que fundado este pedido de falência. Aduziu, no entanto, que a sua mora não teria o condão de ensejar a decretação de sua quebra, visto que seria uma “*empresa de grande porte*” que estaria enfrentando “*graves impactos financeiros diante da crise econômica que assolou o país nos últimos anos*” (fl. 424).

Tal conjuntura de crise é que, segunda sustenta a demandada, seria “*relevante razão de direito*” capaz de justificar a sua mora e, portanto, afastar a incidência ao caso do quanto dispõe o art. 94 da LREF. No entanto, evidente que não lhe assiste razão. Isso porque, conforme ensina a doutrina<sup>3</sup>, as justificativas que se enquadram no conceito de “relevante razão de direito” são aquelas previstas no art. 96, da LREF<sup>4</sup>, bem como outras hipóteses que estejam, por pertinência temática, a elas relacionadas e tenham o condão de desconstituir a dívida ou afastar a sua exigibilidade.

O jurista FÁBIO ULHÔA COELHO<sup>5</sup>, em obra na qual se debruça sobre as disposições da LREF, afirma que, de um modo geral, “*quando inexigível a obrigação, por qualquer motivo, ainda que materializada em título*

---

<sup>3</sup> “O inadimplemento deverá ser justificado. Como será examinado adiante, o art. 96 da LREF arrola justificativas capazes de obstar a decretação da falência com base no art. 94, inc. I, dentre as quais estão (i) a falsidade do título, (ii) a prescrição e (iii) o pagamento da dívida. A ocorrência de algumas dessas hipóteses é considerada relevante razão de direito para o devedor não pagar o débito no vencimento”. SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2015. 2 ed. ver., atual, e ampl. – São Paulo: Almedina, 2017. p. 507.

<sup>4</sup> Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar: I – falsidade de título; II – prescrição; III – nulidade de obrigação ou de título; IV – pagamento da dívida; V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título; VI – vício em protesto ou em seu instrumento; VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei; VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

<sup>5</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.352.

*executivo protestado, a omissão de pagamento não configura a impontualidade ensejadora da falência*”. Logo, para que haja relevante razão de direito, é necessário que se esteja diante de circunstância capaz de afastar a configuração do inadimplemento ou da impontualidade. Noutras palavras, **deve haver um fundamento capaz de desconstituir ou demonstrar a inexigibilidade da dívida**.

Nesse mesmo sentido é que caminham os ensinamentos dos juristas MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO<sup>6</sup> e RICARDO NEGRÃO<sup>7</sup>, que afirmam que o não pagamento da dívida com base em “relevante razão de direito” está vinculado ao rol exemplificativo do art. 96 da Lei n. 11.101/05 e que se vincula, em essência, a “*qualquer razão de direito suficiente para desconstituir a dívida*”.

E a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, quando enfrenta casos fáticos similares ao destes autos, adota postura que vem ao encontro do que sustentam as demandantes. A título exemplificativo, veja-se julgado oriundo do Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO. PEDIDO DE FALÊNCIA. AÇÃO DE FALÊNCIA FUNDADA NA IMPONTUALIDADE DA EMPRESA. DUPLICATAS MERCANTIS. ART. 94, I, DA LEI N. 11.101/05. Inexistência de vícios formais nas duplicatas mercantis protestadas. MÉRITO. Causa madura. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o estado de insolvência jurídica da empresa. RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO. **Alegação de que o inadimplemento da obrigação decorreu de prática comercial destinada a eliminar a concorrência por meio de dumping. Motivo insuficiente para a extinção ou suspensão da obrigação ou mesmo para obstar a cobrança da dívida**. Falência decretada. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. Distribuição a partir do resultado do julgamento e da atuação dos advogados na fase recursal. Sentença reformada. Recurso provido, com determinação. (TJSP; Apelação 0011619-47.2012.8.26.0602; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2017; Data de Registro: 04/12/2017) (grifou-se)

Como se denota do julgado acima, a “relevante razão de direito” está associada à ideia de motivo que seja juridicamente capaz de obstar a cobrança da dívida. Logo, beira o absurdo imaginar que a conjuntura econômica do país constitua um fundamento capaz de obstar a decretação de

<sup>6</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 12ª ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 280.

<sup>7</sup> NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e Empresarial, 10ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2015, p. 287.

falência da ré, em especial pelo fato de não ser razão idônea a afastar a situação de inadimplemento e impontualidade da ré.

Dar chancela ao argumento da devedora implica, basicamente, afastar os riscos de que toda e qualquer empresa que, em situação de crise decorrente do cenário econômico nacional ou internacional, não adimple suas dívidas, seja submetida ao procedimento falimentar. Restringir-se-ia, dessa forma, o escopo da lei para situações em que a inadimplência fosse decorrente exclusivamente de problemas de administração da empresa. Evidente o descabimento de tal sorte de alegação.

**DESTA FEITA**, a conclusão à qual se chega é que a PAVSOLO não possui razões capazes de infirmar a exigibilidade do débito por ela titularizado – e muito menos a existência. Os títulos protestados são inteiramente hígidos, não havendo, pois, qualquer óbice a fundamentarem um pedido de falência.

## **B. DA AUSÊNCIA DE DESVIRTUAMENTO DO PROCEDIMENTO FALIMENTAR E DA MANIFESTA INSOLVÊNCIA JURÍDICA DA RÉ**

O segundo argumento invocado pela ré com o desiderato de impugnar a pretensão autoral é a existência de um alegado desvirtuamento do procedimento falimentar. Aduz que, a bem da verdade, estaria sendo buscada pelas autoras, única e exclusivamente, a satisfação do valor devido, sob pena da incidência dos gravosos efeitos da falência.

Pelo que se depreende da leitura das fls. 424-427, tal argumento está centrado somente em ilações, de viés unicamente subjetivo, sobre quais seriam os reais interesses que norteariam a propositura desta demanda, questionando o proveito que poderia ser oriundo de eventual decretação da sua quebra. Além disso, afirma que a demonstração da insolvência do devedor é o mecanismo pelo qual se poderia aferir se, no caso concreto, houve (ou não) o manejo inadequado da ação falimentar (fl. 426).

No entanto, pelas razões a seguir alinhadas, não lhe assiste razão. **Em primeiro lugar**, no que toca às considerações sobre as reais intenções das autoras, evidente que são todas despiciendas ao julgamento desta demanda. Isso porque a análise da intenção que lastreia a instauração do procedimento falimentar **é feita de maneira objetiva**. Noutras palavras, caso

observados determinados requisitos legalmente fixados, há presunção absoluta de que a intenção do credor é a quebra do devedor. Para afastar tal presunção, deveria a devedora efetivar o depósito elisivo ou, alternativamente, opor-se à exigibilidade do título, o que não se verificou.

A esse respeito, cabe, mais uma vez, transcrever importantes considerações do doutrinador FÁBIO ULHÔA COELHO<sup>8</sup>, que muito bem discorre sobre o tema.

Um dos objetivos da reforma da lei falimentar de 2005 foi a de desmotivar o uso do pedido de falência como mero instrumento de cobrança de obrigação líquida. **Este objetivo se intentou mediante o estabelecimento de um valor mínimo para o crédito inadimplido que legitima o credor ao pedido, com base na impontualidade injustificada:** quarenta salários mínimos. Convém ressaltar, contudo, que, mesmo tendo sido este um dos objetivos da nova lei, uma vez atendido ao requisito do valor mínimo, não cabe ao juiz pesquisar outros elementos que pudessem eventualmente indicar que a intenção do requerente era menos a instauração do concurso e mais a pura e simples satisfação de seu crédito. **Atendido o valor mínimo, presume-se absolutamente que a intenção do requerente é a quebra do devedor, não podendo o juiz perscrutá-la além desse parâmetro objetivo**”

E o Tribunal de Justiça de São Paulo assim também se posiciona, conforme se vê da ementa abaixo colacionada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA. Deferimento. Inadimplemento de dívida superior a 40 salários mínimos, sem relevante razão de direito. Art. 94, I, da Lei n.º 11.101/2005. **Parâmetro econômico que afasta discussões acerca da ausência de intenção falimentar da requerente.** Inocorrência de vícios nos protestos realizados pela autora agravada, a teor do art. 96, VI, da Lei n.º 11.101/2005. Pessoa que recebeu as notificações foi devidamente identificada, consoante demonstram os documentos juntados pela recorrida. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2035151-66.2018.8.26.0000; Relator (a): Azuma Nishi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2018; Data de Registro: 10/05/2018) (grifou-se)

---

<sup>8</sup> COELHO, Fábio Ulhôa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.349.

Com efeito, tendo sido demonstrado o preenchimento de todos os requisitos necessários à instauração da falência, em especial a existência de dívida superior a quarenta salários mínimos – fato que é incontroverso –, fica claro que a intenção das autoras é obter a decretação da quebra da empresa ré, porque ela não mais dispõe de condições de operar no mercado.

**Em segunda lugar**, no que se refere à necessidade de demonstração da insolvência da devedora para fins de aferição da adequação do procedimento falimentar, evidente que esse requisito foi observado pelas autoras. Isso porque, a configuração da insolvência do devedor se dá nos exatos termos do art. 94, LREF.

Nesse sentido, as considerações da ré não se sustentam pois lastreadas em premissas equivocadas. Frise-se, pois oportuno, que **a insolvência que fundamenta o pedido de falência é a “insolvência jurídica”** – e não a “insolvência econômica”. Não há, como pretende a ré, que se perquirir sobre as suas reais condições econômicas, financeiras e patrimoniais, na medida em que são elementos fáticos incapazes de, por si só, descaracterizar a insolvência jurídica<sup>9</sup>.

Os doutrinadores JOÃO SCALZILLI, LUIS SPINELLI e RODRIGO TELLECHEA<sup>10</sup>, em obra na qual comentam a Lei de Recuperação de Empresas e Falência, são categóricos nesse sentido, *in litteris*:

**“Na LREF, a decretação da falência de um devedor prescinde de uma investigação da sua real condição econômica, financeira ou patrimonial. De um lado, haverá insolvência jurídica sempre que o empresário ou sociedade empresária incorrer na prática de algum dos fatos descritos nos incisos I, II e III do art. 94, a despeito da sua condição econômica favorável ou do seu patrimônio líquido ser positivo, com o ativo maior que o passivo. De outro, se as hipóteses fáticas previstas na lei não restarem evidenciadas, o concurso de credores não será instaurado, mesmo que o passivo do devedor seja inferior ao seu ativo”.** (grifou-se)

Com efeito, a situação da ré se amolda perfeitamente à hipótese do inciso I do art. 94 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência,

---

<sup>9</sup> Súmula 43 do TJSP: No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, **não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor.**

<sup>10</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2015. 2 ed. ver., atual, e ampl. – São Paulo: Almedina, 2017. p. 506



uma vez que, sem qualquer razão relevante de direito – leia-se razões elencada ou relacionadas ao disposto no art. 96 do mesmo diploma –, deixou de pagar dívida no valor de R\$ 291.773,45, cujos respectivos títulos foram devidamente protestados na praça da ré.

**NESTA TOADA**, considerando a observância de todos os requisitos exigidos legalmente para a decretação da quebra, emerge cristalina que a ausência de desvirtuamento do procedimento falimentar pelas autoras.

### **C. DA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA AO PROCEDIMENTO FALIMENTAR**

O terceiro e último fundamento invocado pela ré, que, de certa forma, comunica-se com aquele impugnado no tópico anterior, é a aplicabilidade ao caso do “princípio da preservação da empresa”, insculpido no art. 47 da LREF. Afirma que a decretação da sua quebra seria medida exageradamente desproporcional, considerando que se trataria de “*uma empresa consolidada no mercado, com todas as condições de continuar suas atividades, honrando os compromissos assumidos*” (fl. 429).

Novamente, os fundamentos invocados pela devedora não encontram qualquer respaldo jurídico. Isso porque, nos termos do excerto acima mencionado, extraído da obra de JOÃO SCALZILLI, LUIS SPINELLI e RODRIGO TELLECHEA<sup>11</sup>, a “*decretação da falência de um devedor **prescinde** de uma investigação da sua real condição econômica, financeira ou patrimonial*”. Noutras palavras, para a decretação da quebra basta a caracterização da insolvência jurídica.

O princípio da preservação da empresa aplica-se **exclusivamente** à recuperação, seja ela judicial ou extrajudicial. No entanto, não serve tal princípio como elemento capaz de afastar a decretação da quebra, sob pena de se deturpar por completo a sistemática estabelecida pela lei. Ou seja, em vez de se justificar a concessão de um benefício quando demonstrada a possibilidade de superação da crise pela empresa, estará a se cancelar irrestritamente o inadimplemento de obrigações certas, líquidas e exigíveis.

---

<sup>11</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2015. 2 ed. ver., atual, e ampl. – São Paulo: Almedina, 2017. p. 506

Se porventura a ré entendia que faria jus a tal benefício e pretendia que fizesse parte da cognição deste MM. Juízo a sua capacidade econômica, financeira e patrimonial, deveria ter, com fulcro nos arts. 95 e 96, inc. VII, LREF, pleiteado a concessão de recuperação judicial. Contudo, não foi isso que ocorreu, motivo pelo qual a decretação da falência é imperiosa, sem que se adentre na análise de tais razões aduzidas pela ré.

Como determina a LREF vigente, somente o devedor pode requerer a recuperação. No caso em apreço, e a apesar do pedido de falência deduzido pelas autoras, poderia a demanda ter pleiteado a esse juízo sua recuperação judicial, o que não foi feito. Logo, a decretação de sua quebra é medida impositiva.

Sobre a matéria em questão, o Tribunal de Justiça de São Paulo já firmou entendimento que se coaduna com as razões aduzidas nesta réplica, *in litteris*:

APELAÇÃO – Pedido de falência – Improcedência – Fundamento judicial pautado no mencionado efeito danoso da falência e dever de opção pelo meio menos gravoso ao devedor, atendendo ao princípio da preservação da empresa – **Descabida qualquer deliberação neste sentido – Precedentes desta C. Corte (Súmula n. 42 e 43) – Requisitos legais para a quebra atendidos no pedido inicial – Defesa pautada em fundamentos superados** – Inexistência de depósito elisivo – Falência decretada com fundamento na impontualidade (LREF, art. 94, I) – Apelo provido, com determinação. Dispositivo: Deram provimento ao recurso, decretam a falência e determinam a adoção das medidas previstas no art. 99 da Lei de falências. (TJSP; Apelação 1003450-40.2016.8.26.0529; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santana de Parnaíba - Vara Única; Data do Julgamento: 13/04/2018; Data de Registro: 13/04/2018) (grifou-se)

Em face do pedido de falência deduzido pela autora, a demandada possuía três opções, quais sejam: **i)** realizar o depósito elisivo, **ii)** formular pedido de recuperação judicial ou **iii)** impugnar a liquidez, certeza e exigibilidade do título ou o preenchimento dos requisitos instituídos pela lei 11.101/2005. Compulsando-se sua manifestação, todavia, verifica-se que nenhum dos itens foi realizado. Logo, inexistem fundamentos jurídicos para impedir a decretação de quebra da empresa.

**Não bastasse isso**, ainda que superada a incapacidade jurídica das razões aduzidas pela ré para infirmar o pleito autoral – o que não se espera, mas se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade –, fato é que a afirmação da empresa ré de que possui condições de honrar suas obrigações, superar o momento de crise e, assim, desenvolver regularmente as suas atividades vem **desprovida** de qualquer documento comprobatório.

As considerações tecidas pela ré são bastante genéricas e estão desacompanhadas de quaisquer elementos probatórios. Há na contestação apenas passagens em que são feitas referências abstratas à doutrina e à jurisprudência, sem que, de outro lado, demonstre-se pontualmente os aspectos fáticos que conduzem à aplicação de tais entendimentos ao caso em testilha. Gize-se que, além dos instrumentos procuratórios, a ré trouxe aos autos **apenas** o seu contrato social.

Se pretendia afirmar a sua capacidade econômica e, assim, tentar se valer de instituto próprio à recuperação judicial, deveria, ao menos, ter tentado observar os requisitos fixados pelo art. 51, LREF. Todavia, não foi essa a sua postura. Nem houve a juntada de qualquer prova, nos termos do que dispõe o art. 373, inc. II, do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Os elementos dos quais dispõem a autora apontam em sentido diametralmente oposto. A empresa ré é insolvente tanto na acepção jurídica como na econômica. **Não bastassem os inúmeros protestos já noticiados nestes autos, ocorridos apenas na praça da ré, há outro processo falimentar tramitando nesta Comarca, o qual tramita sob o nº 0300572-12.2018.8.24.0064 e foi devidamente pensado a estes autos.**

Ademais, tomou-se conhecimento, mediante pesquisas em sítios eletrônicos que, nos autos de embargos à execução opostos pela ré – o qual, destaca-se, não guarda qualquer correlação com este feito –, com trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Joinville e cadastrado sob o nº 0304448-53.2018.8.24.0038, a ré requereu que lhe fosse concedido o benefício da gratuidade judiciária (documento anexo), pois não teria “*condições financeiras para pagar as custas iniciais da ação e, tão pouco, para custear o recolhimento do preparo recursal*”.

Ora, se não possui condições para arcar apenas com as custas relativas a um processo em que se discute dívida no importe de R\$ 104.435,20 (cento e quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), como se poderia imaginar que possui condições para adimplir os valores devidos em favor das autoras? Evidente que as afirmações da ré não se

coadunam com uma vasta série de elementos que comprovam, inclusive, a sua insolvência econômica.

Para arrematar: o fato de a ré possuir um considerável capital social não é capaz de afastar a sua insolvência jurídica nem econômica, em especial porque, em seu caso, a integralização do capital pelas suas duas e únicas sócias se deu quase que **unicamente** pelo aporte de bens (fls. 325-331) utilizados para a consecução do seu objeto social. Apenas o valor de R\$ 5.255,66 (cinco mil duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) foi integralizado em moeda corrente nacional. Manifesto, portanto, que o capital social da sociedade ré não é capaz de demonstrar a sua alegada solvência.

Ante tudo o que fora exposto nesta manifestação, é imperiosa a necessidade de decretação da quebra da empresa ré. São vastos os elementos a demonstrar a sua insolvência e, com o preenchimento dos requisitos legalmente fixados, não há nada que justifique entendimento em sentido contrário.

### III. REQUERIMENTOS

**ANTE O EXPOSTO**, reiteram-se os pedidos para que seja decretada a falência da empresa ré, nos termos do art. 99 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência.

Termos em que

Pedem deferimento,

Porto Alegre, RS, 28 de maio de 2018.

FÁBIO MILMAN,  
OAB/RS 24.161

GUILHERME BIER BARCELOS,  
OAB/RS 79.277

RODRIGO DE JESUS CIRNE,  
OAB/RS 106.803